



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000638/2006-63  
**Recurso n°** 165.800 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 2001 e 2002

Ementa:

**MATÉRIAS IDÊNTICAS. PERÍODOS DISTINTOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE QUE A DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE NOUTRO PROCESSO DEVE SER APROVEITADA NESTE. ARGUMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.**

Mesmo nos casos de matérias idênticas, com períodos de apuração distintos e lançamentos autônomos, há necessidade de se observar o prazo de trinta dias para impugnação em cada um dos processos, sob pena de preclusão. A impugnação intempestiva não produz efeitos, dentre os quais a obrigação de exame do mérito pela autoridade julgadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antônio José Praga de Souza e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.



---

*justiça, deverá ser apensado ao Processo Principal de nº 18471.002189/2005-15, por ser dependente e deverá ser julgado em conjunto, por este Conselho de Contribuintes, ou seja com as mesmas razões já apresentadas no Recurso Voluntário (Doc. 06), que por si só dispensaria novos argumentos junto a esta peça. 2.1.2 - Tratando-se de suposta Infração continuada e portanto dependente, conforme faz prova o próprio. "*

Em resumo, por entender que os fatos deste processo, que resultaram na infração objeto da autuação, são conexos com os fatos decorrentes de infrações anteriores, objeto de lançamentos devidamente impugnados, sustenta a recorrente que a decisão daquele processo é prejudicial ao exame do mérito deste, motivo pelo qual a intempestividade da impugnação apresentada não altera a existência de seu direito e nem exclui o exame do mérito de sua defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A DRJ de origem deixou de julgar o mérito da presente demanda, tendo em vista protocolização a destempo da impugnação ao lançamento.

Dentre as condições para o desenvolvimento válido e regular do processo está a tempestividade da impugnação que à luz do artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da notificação do lançamento.

A inexistência de impugnação nos trinta dias subsequentes à notificação, caracteriza a preclusão quanto à prática do ato. Assim, a impugnação intempestiva não produz efeitos, dentre os quais a obrigação de exame do mérito pela autoridade julgadora. Assim, uma vez declarada a intempestividade, resulta prejudicado o exame do mérito.

Ainda em relação aos argumentos da recorrente, no que diz respeito à tempestividade, não lhe assiste razão quando alega que o lançamento em litígio (processo nº 18471.000638/2006-63) é complementar ao analisado nos autos do processo administrativo nº 18471.002189/2005-15, em razão do vínculo quanto à matéria. Nesta linha, argumenta a interessada que a impugnação apresentada em 06/12/2006 é tempestiva por se caracterizar em aditamento do que foi impugnado em 23/01/2006, nos autos no processo nº 18471.002189/2005-15. Tal argumento não prospera, pois, ainda que conexas as matérias, estamos a tratar de períodos de apuração distintos, em processos autônomos.

Desta forma, correta a decisão recorrida que, diante da intempestividade da impugnação, deixou de enfrentar o mérito.

Processo nº 18471.000638/2006-63  
Acórdão n.º **1402-00.376**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---

**ISSO POSTO**, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.